



PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 22/2024 apresentado pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP, onde esta alega que o edital deve ser revisto em razão da ilegalidade da taxa de administração negativa e sobre o prazo para o pagamento dos serviços.

Pois bem.

Em relação à ilegalidade da previsão constante no instrumento convocatório no que se refere à taxa de administração negativa, não assiste razão à impugnante. Explico.

Acerca de tal tema, consigna-se que até o presente o momento é entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade da aceitação de taxas negativas. Veja-se:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: **(i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93;** (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.” (Acórdão nº 2252/2017. Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicação em 24/05/2017)

Recentemente, a Corte instaurou incidente de Prejulgado nº 8978-9/23 para o fim de deliberar sobre a (in)aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública.

Contudo, até o momento não houve decisão, pelo que o entendimento atualmente ainda persiste, ou seja, é perfeitamente possível a aceitação de taxa negativa, vez que tal método pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento por meio das outras fontes.

De outro lado, no que se refere ao prazo para pagamento, também existe entendimento pacífico da Corte de Contas:

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale alimentação. Quantidade mínima exigida de estabelecimentos credenciados. **Discricionariedade da licitante. Legalidade. Ausência de ilegalidade da previsão de pagamento da contratada em até trinta dias da emissão da nota fiscal. Questão já decidida por este Tribunal.** Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.” (Acórdão nº 736/2024. Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação em 05/04/2024)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

“REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA EM ATÉ 30 DIAS DA EMISSÃO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA ELETRÔNICA EMITIDA PELA CONTRATADA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROÍBEM O PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO QUE SÃO DIRECIONADAS AO TRABALHADOR/ BENEFICIÁRIO.** REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.” (Acórdão nº 2070/2023. Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Publicação em 27/07/2023)

Portanto, verifica-se que a exigência do pagamento na forma antecipada é direcionada apenas ao benefício auferido pelo trabalhador. Inexiste previsão acerca de realizar o pagamento de forma prévia ao contratado.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento da impugnação.

O presente serve, da mesma forma, como resposta ao pedido de esclarecimento, vez que se trata da mesma matéria.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 30 de abril de 2024.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico